AUTÓGRAFO Nº 148/2026
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 153/2026

"Institui o Programa Municipal "SAÚDE SEM BUROCRACIA", destinado a facilitar a utilização de receitas, prescrições, laudos, relatórios e solicitações de exames emitidos por profissionais legalmente habilitados da rede privada ou suplementar de saúde para acesso aos medicamentos, exames e demais serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de São Pedro, e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro, o Programa Municipal "SAÚDE SEM BUROCRACIA", destinado a facilitar o acesso da população aos serviços públicos de saúde, mediante a redução de exigências administrativas desnecessárias relacionadas à utilização de documentos emitidos por profissionais legalmente habilitados da rede privada ou suplementar de saúde.

Parágrafo único. Constituem diretrizes do Programa:

I – a simplificação dos procedimentos administrativos relacionados ao acesso às ações e aos serviços públicos de saúde;

II – a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos;

III – a redução de consultas destinadas exclusivamente à transcrição ou à reemissão de documentos já regularmente expedidos por profissional legalmente habilitado;

IV – a preservação dos critérios técnicos, clínicos, sanitários e de regulação estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

V – a garantia da universalidade, da igualdade e da impessoalidade no acesso aos serviços públicos de saúde.

Art. 2º - As receitas, prescrições, laudos, relatórios e solicitações de exames emitidos por profissionais legalmente habilitados da rede privada ou suplementar de saúde não poderão ser recusados exclusivamente em razão de sua origem, devendo ser recebidos para análise e processamento pela rede municipal de saúde, observadas as disposições desta Lei, a legislação federal e estadual aplicável e os protocolos vigentes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º - Os documentos de que trata o caput somente serão admitidos quando emitidos por profissional legalmente habilitado e dentro dos limites de suas respectivas atribuições profissionais.

§ 2º - Não poderá ser exigida nova consulta na rede pública exclusivamente para a transcrição, revalidação ou reemissão de documento regularmente expedido pela rede privada ou suplementar, salvo quando nova avaliação clínica for necessária em razão da legislação aplicável, de protocolo assistencial, de critério sanitário ou de justificativa técnica relacionada à segurança do paciente.

§ 3º - O recebimento do documento não implica deferimento automático do medicamento, exame, procedimento ou tratamento solicitado, permanecendo aplicáveis os critérios técnicos e assistenciais estabelecidos pelo SUS.

Art. 3º - Os documentos de que trata esta Lei deverão conter, conforme a sua natureza:

I – identificação do paciente;
II – identificação do profissional responsável, com nome, assinatura e número de inscrição no respectivo Conselho de Classe;
III – data de emissão;
IV – descrição legível da prescrição, indicação, solicitação ou conclusão profissional;
V – os demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária e profissional aplicável.

Parágrafo único. Serão admitidas assinaturas e documentos em formato eletrônico, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e validade.

Art. 4º - A origem privada ou suplementar da prescrição, por si só, não constituirá motivo para recusa da dispensação de medicamento disponibilizado pela rede pública municipal, desde que:

I – o medicamento integre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME ou outro elenco oficial aplicável;
II – haja disponibilidade do medicamento na rede competente;
III – a prescrição esteja dentro do prazo de validade estabelecido pela legislação ou protocolo aplicável;
IV – sejam atendidos os requisitos sanitários, clínicos, farmacêuticos e documentais exigíveis;
V – sejam observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis ao medicamento, quando existentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não assegura o fornecimento de medicamento não padronizado, nem dispensa o cumprimento de critérios específicos estabelecidos pela legislação, por protocolos clínicos ou por programas de assistência farmacêutica.

Art. 5º - As solicitações de exames emitidas por profissionais legalmente habilitados da rede privada ou suplementar poderão ser apresentadas à rede municipal de saúde para análise e, quando cabível, encaminhamento à regulação, independentemente da realização de nova consulta destinada exclusivamente à emissão de outra solicitação.

§ 1º - O encaminhamento e a realização do exame observarão:

I – os critérios técnicos e assistenciais aplicáveis;
II – a classificação de risco e a prioridade clínica, quando cabíveis;
III – os protocolos de acesso e de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – a capacidade assistencial e operacional da rede;
V – os critérios de ordenação estabelecidos pelo sistema de regulação competente.

§ 2º - A apresentação de solicitação emitida pela rede privada ou suplementar não implica autorização automática para realização do exame nem confere ao usuário prioridade em relação aos demais pacientes, permanecendo o pedido sujeito à análise técnica e aos critérios de regulação aplicáveis.

§ 3º - O disposto neste artigo não afasta a observância da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES e das relações complementares aplicáveis, dos protocolos de acesso e regulação, das pactuações interfederativas e das responsabilidades assistenciais e de financiamento pactuadas entre os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nem dispensa avaliação clínica complementar quando exigida pela legislação, por protocolo aplicável ou quando tecnicamente necessária.

Art. 6º - O Programa Municipal "SAÚDE SEM BUROCRACIA" não assegura:

I – prioridade indevida no atendimento;
II – preferência na realização de consultas, exames ou procedimentos;
III – fornecimento de medicamentos não integrantes dos elencos oficiais aplicáveis;
IV – realização de procedimento ou tratamento não disponibilizado pela rede competente;
V – tratamento diferenciado em relação aos demais usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
VI – afastamento dos critérios técnicos, clínicos, sanitários ou regulatórios aplicáveis.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não afasta a observância das normas federais e estaduais aplicáveis:

I – aos medicamentos sujeitos a controle especial;
II – aos medicamentos integrantes de componentes da assistência farmacêutica submetidos a procedimento específico;

III – aos medicamentos, exames e procedimentos condicionados ao cumprimento de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica – PCDT ou outro protocolo assistencial;

IV – às hipóteses em que a legislação sanitária ou profissional exigir documento, formulário, avaliação ou procedimento específico.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, prevalecerão os requisitos estabelecidos na legislação e nos protocolos específicos aplicáveis.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

Art. 9º - A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias destinadas às ações e aos serviços públicos de saúde, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

São Pedro, 17 de setembro de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Luciano Mazzonetto
1º Secretário